

REVISTA DA

ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA

A JUSTIÇA DO TRABALHO NO MUNDO PÓS-PANDÊMICO

Organização Científica

Renata Gil de Alcantara Videira

Caetano Levi Lopes

Claudia Marcia Carvalho Soares

Paulo Roberto Dornelles Junior



Nº 11

ENTRE ELOGIOS E ANSEIOS: A PRÁTICA DAS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO

Marina Alves de Oliveira Assayag²⁹⁵

Resumo: O termo pandemia ingressou no vocabulário popular entre os anos 2020 e 2021 e alterou drasticamente o cotidiano da sociedade, incluindo a dinâmica do Poder Judiciário. As cortes judiciais, no entanto, não poderiam ficar paralisadas: por intermédio da tecnologia e dos meios virtuais de comunicação, mantiveram sua atuação com uso das audiências telepresenciais. Em face da insuficiente normatização sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça editou resoluções sobre a realização de atos virtuais, audiências telepresenciais e por videoconferência. Da mesma forma, o Poder Judiciário estrangeiro adaptou-se, também utilizando os meios telemáticos de comunicação para a realização de atos processuais, inclusive audiências. Os mesmos elogios, percepções, angústias e anseios em relação às audiências virtuais fazem parte do mundo da magistratura em geral, seja no Brasil, seja no direito comparado. Considera-se que as audiências virtuais tendem a permanecer após a pandemia, pondera-se ser necessária a adequação concreta e à realidade de cada região, sob pena de ir de encontro ao acesso à justiça.

Palavras-chaves: pandemia; audiências; telepresenciais; virtuais; direito comparado.

Abstract: The term pandemic entered the popular vocabulary between the years 2020 and 2021 and drastically changed the daily life of society, including the dynamics of the Judiciary. Courts, however, could not remain paralyzed: through technology and virtual means of communication, they maintained their performance using telepresence hearings. In view of the

²⁹⁵Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região – PA/AP. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Fundação Getúlio Vargas/RJ. E-mail: marina.oliv.assayag@gmail.com.

insufficient regulation on the subject, the National Council of Justice issued resolutions on the realization of virtual acts, telepresence and videoconference hearings. Likewise, the foreign judiciary has adapted, also using telematic means of communication to carry out procedural acts, including hearings. The same praise, perceptions, anxieties and anxieties in relation to virtual hearings are part of the world of magistracy in general, whether in Brazil or in comparative law. It is considered that virtual hearings tend to remain after the pandemic, considering that it is necessary to be concretely adapted to the reality of each region, under penalty of going against access to justice.

Keywords: *pandemic; hearings; telepresence; virtual; comparative law.*

INTRODUÇÃO

Era a terceira semana do mês de março do ano de 2020. Atuava como Juíza substituta fixa na cidade de Marabá, no Pará, no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá). Contávamos com as regulares oito a dez audiências presenciais diárias na pauta, naquela semana.

Ao final do dia 17 de março de 2020, o Tribunal suspendeu as atividades presenciais, inicialmente pelo prazo de 30 dias (Ato Conjunto PRESI/CR N. 04/20), por medida de cautela e prevenção. Dada a previsão de 30 dias, considerávamos certo que, após um mês, tudo voltaria “ao normal”, com a retomada das atividades presenciais.

Isso, como sabemos, não ocorreu.

Sucessivos atos foram proferidos pelos tribunais de todo o país, em todos os ramos judiciários, determinando a suspensão das atividades presenciais para evitar a propagação e a contaminação pela Covid-19, por tempo indeterminado.

Foi quando tudo, de fato, começou.

O ano de 2020 foi emblemático para a história mundial. Foi emblemático não apenas em razão da pandemia, mas em virtude da quebra de paradigmas.

A pandemia nos permitiu ter dimensão da influência da globalização na disseminação e propagação de um vírus, considerando o encurtamento das

distâncias geográficas e a deslocalização dos cidadãos pelo globo. Da mesma forma, vimos quão rápido, graças aos meios instantâneos de telecomunicação, as informações a respeito do vírus SARS-Cov foram disseminadas.

E, com a utilização dos mesmos meios telemáticos de comunicação que eram voltados para propagação diuturna das notícias sobre a doença, pudemos romper paradigmas e garantir que o Poder Judiciário continuasse a exercer seu papel em um dos momentos mais importantes da história recente da humanidade.

Há muito já havia previsão, nos Códigos nacionais, para que determinados atos fossem praticados de forma telepresencial ou remota, inclusive audiências. No entanto, enfrentávamos a resistência dos mais conservadores, e eu estava entre eles. Com a pandemia e diante da necessidade de isolamento social e a impossibilidade de prática de atos presenciais, o que antes era uma faculdade e um modo para facilitar o encurtamento das distâncias geográficas, tornou-se imprescindível para o desenvolvimento natural das atividades do cotidiano.

Não apenas *lives* e *meetings* utilizaram as plataformas digitais para promover a acessibilidade entre os atores do cotidiano laboral, mas, sobretudo, no âmbito do Poder Judiciário, as audiências passaram a ser, essencialmente, desenvolvidas desse mesmo modo.

A verdade é que os momentos de crise são os que mais exigem a intervenção dos magistrados para dirimirem as controvérsias, uma vez que as normas existentes não são capazes de englobar e acompanhar os fatos na dimensão e na velocidade em que esses ocorrem. E, durante a pandemia, vimos a necessidade de intervenção permanente do Poder Judiciário, mormente na área trabalhista, para dirimir contendas voltadas ao fechamento de estabelecimentos, a adoção de medidas de proteção de combate à Covid-19, demissões em massa diante da impossibilidade de funcionamento das atividades econômicas etc.

Assim, foram operacionalizadas as audiências pelos meios telemáticos, nas modalidades telepresenciais e por videoconferência.

Registro que a pandemia apenas serviu como catalizadora para a adoção, na prática, da produção de atos judiciais na modalidade telepresencial. Ora, conforme será amplamente debatido, a incrementação do processo digital permitiu que o labor fosse desempenhado, quase 100 %, à

distância e estávamos há um passo – talvez mais alguns – de acatarmos, finalmente, a realização de audiências também na modalidade remota, conforme previsão dos arts. 236, § 3º, 385, § 3º, e 453, § 1º, todos do CPC.

Todavia, faltava-nos um pouco de prática, experiência e, finalmente, um impulso para que pudéssemos nos libertar do 100 % presencial e partimos para um meio termo. Digo meio termo pois, conforme elucidarei neste estudo, em alguns casos não é viável a realização do ato de forma telepresencial, seja em razão da complexidade da matéria a ser debatida, seja em razão da ausência, pelas partes, de acesso aos meios telemáticos, sobretudo considerando as localidades rurais.

Ao retornarmos ao “normal”, adaptaremos a realidade das audiências telepresenciais ao cotidiano do Judiciário, cientes de que essas serão, muitas vezes, a regra para a prática de atos processuais, como audiências de conciliação, iniciais e, até mesmo, de instrução. Porém, sabedores também de que não podemos olvidar que a qualidade e a higidez no momento da produção da prova devem ser resguardadas, com a finalidade de exaurir a cognição protegendo a busca pela verdade real.

1. REGULAMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS REMOTAS

1.1 Previsão pré-pandemia

O termo “audiência”, segundo Aurélio Buarque de Holanda, é o “ato de ouvir ou de dar atenção àquele que fala”, refletindo que o ato judicial solene vai além da teórica fase instrutória de produção de provas orais, abarcando a necessidade de o magistrado ter acesso às partes e testemunhas, em um verdadeiro exercício sensorial para, não apenas coletar provas por meio do que é dito, mas, principalmente, da linguagem não verbal, capitaneada por gestos, comportamentos, olhares etc.

Por sua vez, a pandemia trouxe-nos à tona a necessidade da realização de audiências de forma remota, sem a presença física de partes, testemunhas, advogados e magistrados no mesmo ambiente, as chamadas sessões virtuais.

O Código de Processo Civil, nos artigos 236, § 3º, 385, § 3º, e 453, § 1º, já previa a possibilidade de ouvir partes e testemunhas por

videoconferência, que era pouco utilizada na prática.

O § 3º do artigo 236 dispõe, de forma genérica, sobre a prática de atos processuais por videoconferência, servindo de cláusula aberta, inclusive, para o uso de outros recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens, como o aplicativo *WhatsApp*. Os artigos 385 e 453 tratam da oitiva de partes e testemunhas que residam em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo, trazendo aparente limitação ao alcance da via virtual para a prática de audiências de instrução voltadas para a colheita do depoimento pessoal das partes e interrogatório de testemunhas.

A respeito da oitiva de testemunhas por videoconferência, retrata Fredie Didier:

A inquirição à distância, nos termos do §1º do art. 453, é uma alternativa à expedição de carta precatória ou de ordem para inquirição presencial. O seu objetivo é justamente o de desburocratizar o procedimento, em atenção ao princípio da eficiência. Por isso, deve ser priorizada. A testemunha pode estar na sua própria residência, numa *lan house*, na sede de outro juízo, no prédio da OAB – qualquer lugar, enfim, em que possa conectar-se, por *internet*, com o juízo da causa. A oitiva pode ser feita por qualquer meio idôneo de geração de áudio e vídeo em tempo real – inclusive por *skype* e *FaceTime*”

Há possibilidade também de a prova testemunhal produzir-se fora da sede do juízo, nos casos em que a testemunha esteja impossibilitada de deslocar-se e comparecer em juízo, seja por doença ou outro motivo relevante, mas não esteja impossibilitada de prestar depoimento, caso em que o juiz designará dia, hora e local para inquiri-la, (art. 449, p. único, CPC). Nada impede, porém, que a inquirição seja feita, também neste caso, conforme §1º do art. 453, já visto.

A essência das audiências a serem realizadas na modalidade remota, por videoconferência, trazida pelo CPC editado em 2015, é desburocratizar o acesso ao Poder Judiciário e a produção de provas, adotando um viés modernizador para possibilitar a oitiva de partes e testemunhas nos casos em

que seria difícil ou impossível fazê-lo pela via presencial. Qualquer semelhança, como se pode observar, não é mera coincidência.

Com a finalidade de viabilizar a aplicação do dispositivo, o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2015, implementou o Sistema Nacional de Videoconferência.²⁹⁶ Entretanto, destaca Medina que, apesar de o sistema contribuir para a concretização do princípio da economia processual, devem ser observadas as garantias mínimas do processo, decorrentes do *due process of law*.

Outrossim, agora pelo viés negocial, o artigo 190 do CPC inovou o ordenamento jurídico brasileiro com a possibilidade de que as partes celebrem negócio processual, podendo ser objeto de autocomposição as modificações relacionadas ao procedimento, ajustando-o às especificidades da causa. As partes poderão, portanto, negociar sobre a realização de audiência na modalidade telepresencial, mormente no período pandêmico e quando há a impossibilidade de comparecimento presencial ao prédio da Justiça.

Os institutos acima referidos são plenamente aplicáveis ao processo trabalhista, de forma subsidiária, considerando a redação do artigo 769 da CLT, que apresenta uma cláusula, com barreiras, que possibilita adotar no processo trabalhista, nos casos em que haja compatibilidade com os preceitos especiais que regem o direito processual do trabalho, os institutos previstos no Código de processo comum.

O artigo 813 da CLT estabelece que as audiências trabalhistas serão públicas e “realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal”, apontando, outrossim, aparente limitação para a realização do ato pela via telepresencial. No que tange à limitação celetista, o próprio artigo, no parágrafo primeiro, denota a possibilidade de realização de audiências em local diverso, estabelecendo, como requisitos, “casos especiais”.

Em outros tempos, a doutrina trazia, à tona, a possibilidade de deslocar a audiência trabalhista para locais mais amplos, no caso de reclamações plúrimas, com grande número de litigantes; ou locais que facilitassem o acesso das partes, como no caso da “Justiça Itinerante”, oportunidade em que a estrutura da Vara se desloca para as áreas mais longínquas, situação corriqueira no estado do Pará.

²⁹⁶ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-nacional-de-videoconferencia/>. Acesso em: 21 ago. 2021.

Atualmente, nada mais “especial” do que a pandemia e a impossibilidade de realizar as audiências de modo presencial. O fato é que os processos não podem aguardar a “normalização” para retomarem o seu fluxo, sob pena de atingir, não apenas os princípios da celeridade e da efetividade, mas o princípio basilar do acesso à jurisdição (art. 5, XXXV, da CF).

Assim, os arts. 236, § 3º, 385, § 3º, e 453, § 1º, do CPC c/c art. 769 da CLT, bem como o art. 813, § 1º, da CLT, convergem para a realização das audiências pela via remota, telepresencial ou por videoconferência.

1.2 Previsão pós pandemia

O Conselho Nacional de Justiça, ao acender das luzes da pandemia no Estado brasileiro, editou a Resolução n. 313/2020, suspendendo as atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário, bem como estabelecendo que o atendimento de partes, advogados e interessados deveria ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (art. 3º).

Ainda, o art. 6º previu que “Os tribunais poderão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores para realização de expedientes internos, como elaboração de decisões e sentenças, minutas, sessões virtuais e atividades administrativas”, não fazendo menção expressa à realização de audiências na modalidade remota.

A Resolução n. 322, de 1º de junho de 2020, que trouxe medidas para a retomada das atividades presenciais, foi a primeira a dispor sobre a realização de audiências por videoconferência, nos seguintes termos:

art. 5º, IV: as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO disponibilizado por este Conselho, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ n. 185/2013.

No entanto, a Resolução mais ampla foi editada em 30 de julho de 2020, de n. 329, que estabeleceu e regulamentou critérios para a prática de

audiências e demais atos processuais por videoconferência no âmbito do processo penal e na execução penal, servindo de base para a realização de atos nos demais procedimentos do Poder Judiciário.

A Resolução prevê: 1) a necessidade de transmissão de som e imagem em tempo real; 2) eventuais falhas de conexão de internet ou dos equipamentos de áudio e vídeo não poderão ser interpretadas em prejuízo às partes, sendo que, em caso de dificuldade técnica, a audiência deverá ser interrompida e redesignada; 3) o magistrado deve deter o controle total do ato; 4) deverá ser realizada a gravação audiovisual, bem como o seu armazenamento; e 5) o acesso das testemunhas a atos alheios a sua oitiva deve ser restrito, garantindo-se a incomunicabilidade entre as testemunhas.

Por sua vez, a Resolução n. 337/20 estipulou que cada tribunal deveria adotar sistema de videoconferência para a realização de audiências remotas, possibilitando:

I – a transmissão de áudio e vídeo entre dois ou mais participantes, de forma simultânea e em tempo real; II – o agendamento de reuniões, sessões e audiências, com possibilidade de envio de convites para os participantes por e-mail; III – a participação/conexão de convidados pelo uso de navegadores de internet, aplicativo ou programa próprio do fabricante da solução, com segurança de controle de acesso por meio de senha e/ou link gerado pelo organizador; IV – o compartilhamento de telas, arquivos de conteúdo multimídia entre os participantes; V – o controle de ativação das funções áudio e vídeo pelos participantes; VI – o bloqueio das salas para o ingresso de integrantes mediante aprovação do organizador das audiências, sessões e reuniões; VII – o envio de mensagens de texto pelos participantes; e VIII – a gravação das reuniões, audiências e sessões em formato MP4 e outros formatos abertos de arquivos de áudio/vídeo, no dispositivo (computador) de origem do organizador da reunião e/ou em local centralizado disponibilizado pela solução de videoconferência.

Finalmente, as modificações mais substanciais foram trazidas pela

Resolução n. 345/20, alterada pela Resolução n. 378/21, que estabeleceu o “Juízo 100% Digital”; e pela Resolução n. 354/20, que dispõe de genericamente sobre o cumprimento de atos de forma virtual. Em suma, as Resoluções priorizam, sendo a critério exclusivo das partes, que os atos processuais sejam integralmente realizados por meio digital, inclusive audiências.

A Resolução n. 354 traz a distinção entre audiência por videoconferência, que ocorre por intermédio de comunicação à distância realizada entre unidades judiciárias distintas, também denominada de modalidade “híbrida”; e telepresencial, cuja comunicação ocorre em ambiente físico externo ao prédio da unidade judiciária. Ainda, estabelece que o deferimento da realização por videoconferência depende do critério de conveniência do magistrado, sendo ônus do requerente comparecer à sede do juízo no caso de indeferimento ou de ausência de análise prévia do pedido. Os aspectos de cada modalidade serão abordados no tópico seguinte.

O art. 7º, por sua vez, dispõe: 1) as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras; 2) a publicidade será assegurada, ressalvados os casos de segredo de justiça, por transmissão em tempo real ou por meio hábil que possibilite o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, ainda que mediante a exigência de prévio cadastro; 3) a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas; e 4) a critério do juiz e em decisão fundamentada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

Hodiernamente, a normatização das audiências realizadas pela via remota seguiu as previsões já constantes no ordenamento jurídico, mas, principalmente, na realidade prática.

2. AUDIÊNCIAS TRABALHISTAS NA PRÁTICA

As audiências presenciais, na prática, refletem exatamente as duas faces que os demais atos praticados na vida cotidiana de forma remota denotam.

Fato é que encurtam as barreiras geográficas, possibilitando a participação daqueles que estejam à distância, de forma simultânea e “ao vivo”. Porém, padecem com a fragilidade do acesso aos meios telemáticos em razão da instabilidade ou da baixa velocidade da Internet. Ademais, falta aquela sintonia – ou *rappor*t – criada na sala de audiência e que permite, ao magistrado, colher a prova oral ou fazer a conciliação de forma mais sensitiva.

Como já reportado acima, por intermédio da audiência, o magistrado consegue captar, a partir das linguagens verbais e não verbais retratadas pelo interlocutor, as diferentes mensagens repassadas. De forma sublime, o alcance sensorial da audiência foi retratado por Antônio, Fabiano, Ney e Platon:

Mas é preciso reconhecer que sua realidade, consistente nesse penetrante “ouvir”, vai muito além de uma simples vivência técnico-intelectual. Cuida-se, em verdade, de uma experiência bem mais ampla, que poderíamos afirmar ser genuinamente multidimensional, a envolver não apenas apurado raciocínio técnico, mas também altas doses de intuição, inteligência emocional, abertura ao outro... Enfim, a dinâmica de uma audiência não cobra apenas conhecimento jurídico, boa articulação verbal e rapidez de raciocínio. Bem vistas as coisas, o cenário da audiência, sobretudo a trabalhista, acaba englobando todo um complexo de fatores intelectuais, sensitivos e mesmo psicossociais a reclamar não apenas o manuseio rigoroso de códigos e a observância austera de ritos, mas, sobretudo, a demandar sensibilidade para bem interpretar olhares, posturas, gestos, tons de voz e até o que não é dito.

Entre as cautelas que devem ser adotadas para a realização das audiências remotas, a construção de ambiente virtual favorável à conciliação

e a hígida colheita da prova oral é uma das principais, sob pena de viciar o ato processual praticado e ensejar a sua nulidade (arts. 794 e seguintes da CLT e 276 e seguintes do CPC).

Portanto, o despacho que designa a realização do ato, diferentemente do modelo padrão adotado, deve conter todas as informações necessárias para que as partes acessem o meio virtual, na hipótese de audiência telepresencial, ou compareçam à sede do Juízo, no caso de audiência por videoconferência ou “híbrida”, nos moldes da Resolução n. 354/20 do CNJ.

Hodiernamente, conforme Ato Conjunto n. 54/TST.CSJT.GP, de 29/12/2020, a plataforma utilizada para a realização das audiências virtuais no âmbito da Justiça do Trabalho é o ZOOM. Para auxiliar o acesso e o seu manuseio, o TST criou tutoriais²⁹⁷ que podem ser visualizados por magistrados, servidores, advogados, partes e testemunhas. O acesso a tal informação, como a indicação do endereço do *site*, poderá constar no Despacho de designação da audiência.

O despacho deverá, ainda, prever o *link* para a sala virtual da plataforma ZOOM, com respectivo ID e senha, indicando-se que o convite para acesso à sala virtual também seja encaminhado por *e-mail* aos advogados, às partes e às testemunhas (art. 2º, P.U., II, da Resolução n. 337, de 29/9/2020, do CNJ). Assim, advogados e demais participantes do ato poderão, facilmente, acessar a sala virtual apenas sendo redirecionados pelo *link* constante no *e-mail*, além da possibilidade de vinculação da agenda do *e-mail* à plataforma, ocasião em que o “evento” aparecerá de forma automática na tela de início do aplicativo ZOOM.

Importante que advogados, partes e testemunhas também informem o número de contato telefônico para rápida comunicação no caso de problemas telemáticos ou instabilidade de conexão. Isso porque a audiência, pelo modo virtual, poderá ser realizada a partir de qualquer aparelho que possibilite acesso ao aplicativo da sala virtual e tenha sinal de Internet, inclusive celular, podendo ser o *link* da audiência facilmente enviado por aplicativo de mensagem instantânea ao número do contato informado nos autos.

As informações deverão vir aos autos por meio de petição da parte ou, quando assistida por advogado, por este firmada.

²⁹⁷ Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/sessoes-telepresenciais>. Acesso em: 31 out. 2021.

Permite contato, ainda, no caso de a conexão do próprio advogado falhar no momento da realização da audiência e este retirar-se da sala sem aviso prévio. É recomendável suspender momentaneamente o ato e, se possível, contatar o advogado para verificar acerca do seu retorno, sob pena de ensejar prejuízo à parte e nulidade (art. 7º, P.U., da Resolução n. 329/20 do CNJ).

Em que pese o ordenamento jurídico não disponibilizar tempo de tolerância para comparecimento das partes, advogados e testemunhas ao ato, sendo a jurisprudência implacável (OJ 245 da SDI-1 do TST), é importante, nos praticados por via remota, com utilização de meios telemáticos, que seja concedida tolerância razoável, presumindo-se a existência de problemas com conexão. Reputo que o tempo de 10 minutos seja ponderado, considerando que prazo inferior pode ser insuficiente e prazos muito extensos podem prejudicar o fluxo das demais audiências, tendo em vista o atraso em cadeia que a concessão da tolerância gera. Registrar em Ata de Audiência o tempo concedido confere mais lisura e transparência à realização do ato.

As audiências iniciais, com a primeira tentativa de conciliação, o recebimento da defesa e possível concessão de prazo para manifestação dos documentos com ela juntados (arts. 846 e 847 da CLT e art. 437 do CPC), assim como as audiências exclusivamente conciliatórias, deverão ser realizadas, preferencialmente, de modo telepresencial, considerando a suposta ausência de complexidade do ato.

Nos períodos de *lockdown*, com o fechamento total dos estabelecimentos e restrições de circulação, foram adotadas, exclusivamente, as audiências telepresenciais (Resolução n. 322, de 1º/6/2020, e n. 397, de 9/6/2021, ambas do CNJ, art. 3º, § 4º), sendo redesignado o ato nos casos em que os advogados, partes e testemunhas comprovassem que não possuíam acesso aos meios telemáticos de comunicação. Nessa hipótese, tratando-se das partes – reclamantes e reclamados – e testemunhas hipossuficientes, a impossibilidade de acesso aos meios que viabilizem a realização do ato telepresencial é presumida.

Na prática, partes e testemunhas hipossuficientes, mormente as que residem no meio rural, costumam deslocar-se ao escritório do advogado para ter acesso aos meios telemáticos de comunicação e participarem do ato. Tive a nobre experiência de atuar em Vara do interior do Pará, no período da

pandemia, onde 90% das demandas tratavam do vínculo rural, com partes que sequer sabiam manusear o aparelho celular e, tampouco, tinham acesso à internet.

Cabe ao juiz alertar, nessas hipóteses, que partes e testemunhas não poderão permanecer, enquanto estiverem depondo, no mesmo ambiente físico, nos termos dos artigos 385, § 2º, e 456, ambos do CPC. Assim, serão destinadas salas virtuais específicas (“salas de espera”) para que aguardem o momento do seu depoimento, devidamente acompanhadas por servidor da Vara com a finalidade de resguardar a incomunicabilidade.

No entanto, diante da realidade dos locais com pouco acesso aos meios telemáticos de comunicação e à internet, fica inviável exigir que cada testemunha e cada parte utilize seu próprio aparelho de acesso à sala virtual (celular ou computador), independentemente do aparelho já utilizado pelo advogado, sob pena de dificultar a realização do ato pela via remota.

Nesses casos, em que compartilharão o aparelho, permanecerão em ambiente físico distinto enquanto não estiverem em depoimento, sendo imprescindível que o juiz adote a cautela de verificar se o ambiente da parte/testemunha que está depondo, bem como o ambiente em que o advogado se encontra, estão desimpedidos e livres, a respeitar os ditames do art. 385, § 2º, e 456 do CPC. Solicitar que o advogado e o depoente realizem filmagem com amplitude em 360 graus, com a câmera do aparelho, no ambiente em que se encontram, permite ao juiz manter a higidez da colheita da prova oral, ainda que de forma remota.

Por outro lado, quando for possível, atendendo ao disposto no artigo 453, §2º, do CPC, as testemunhas e as partes deverão ser ouvidas na sede do juízo, considerando que este deve manter equipamento de transmissão e recepção de som e imagem que possibilitem a produção da prova oral, realizando-se audiência na modalidade por videoconferência ou “híbrida”, nos termos da Resolução n. 354/20 do CNJ.

As audiências por videoconferência são mais recomendadas para as instruções processuais, principalmente no caso da participação de número elevado de testemunhas e quando o processo demandar produção de prova oral mais complexa e delicada, envolvendo lides sociológicas, como alegação de assédio sexual ou moral; ou quando uma das partes e/ou testemunhas não domine o idioma nacional, necessitando maior cautela na sua oitiva. Certa

vez, durante a pandemia, tive a honra de tomar o depoimento de uma Consulesa que não falava perfeitamente o idioma português, sendo o ato realizado pela via presencial em razão da dificuldade de comunicação.

Também na hipótese acima narrada, de partes e testemunhas não terem acesso ao meio telemático de forma individualizada e estável, é recomendável a opção por videoconferência.

A modalidade deverá ser adotada, igualmente, quando uma das partes ou ambas demonstrarem preocupação na colheita da prova oral e a garantia com a sua higidez, situação em que o magistrado deve designar audiência por videoconferência, com a finalidade de rechaçar hipótese de nulidade processual na fase de instrução, uma vez que, no prédio da Justiça, as partes e testemunhas estarão em ambiente na presença, pelo menos, do secretário de audiência.

Particularmente, caso seja possível, nas audiências híbridas, o preferível é que o magistrado também esteja na sala de audiência, considerando que a presença física dele no ambiente impõe maior credibilidade à realização do ato, facilitando a condução da instrução e a colheita da prova oral. Ora, ao juiz caberá manter a ordem nas audiências (art. 816 da CLT), sendo preferível que esteja presente fisicamente nelas, ocasião em que pode adotar seus melhores préstimos para conduzir o ato de forma organizada e prática, atingindo a contendo sua finalidade.

A presença física ajuda na construção da sintonia acima relatada, bem como permite que o juiz possa utilizar os seus sentidos mais aguçados para captar, além das mensagens expressas, as subliminares, auxiliando na condução da instrução e na produção da prova oral em busca pela verdade real. À distância, o contato sensitivo com partes e testemunhas fica rarefeito, sendo difícil identificar as mensagens não verbais e que também são essenciais para o convencimento do juiz e formação da cognição exauriente.

Mesmo não sendo o foco central do presente estudo, importante ressaltar que o trabalho remoto e as audiências virtuais também trouxeram outras preocupações genuínas, como a necessidade abrupta de adaptação ao trabalho nessa modalidade, além do aumento de duração das audiências, considerando as inconstâncias na conexão com a Internet de partes, testemunhas e advogados, majorando o cansaço mental e físico, bem como o estresse ao lidar com as tecnologias. Entretanto, com a finalidade de não

perder o cerne do presente estudo, essas e outras ponderações serão mas bem abordadas em estudo complementar.

Apesar de ser ferramenta inovadora e paradigmática, as audiências virtuais foram perfeitamente acolhidas pelos atores do Poder Judiciário, sendo necessário o contorno das dificuldades e o seu aprimoramento. Entretanto, surpreendentemente, tive acesso à informação de que as dificuldades relatadas em relação às audiências remotas não eram exclusivas dos magistrados brasileiros.

Como será abordado no próximo tópico, nossos receios e anseios são compartilhados por juízes das Cortes ao redor do globo.

3. AUDIÊNCIAS VIRTUAIS NO DIREITO COMPARADO

O ímpeto virtual que atingiu o Judiciário brasileiro também foi responsável por manter em vigor as atividades judiciais das Cortes Judiciais ao redor do planeta durante a pandemia.

Conforme relatório pioneiro publicado pela União Internacional dos Magistrados (UIM), diversos países suspenderam as atividades presenciais do Poder Judiciário tão logo o estado de pandemia foi declarado pela Organização Mundial da Saúde, priorizando-se, apenas, os atos urgentes. Após, passaram a realizar atos por intermédio das modalidades telepresencial ou remota.

O relatório “Understanding the impact of Covid-19 on tribunals”, que analisa as circunstâncias do trabalho remoto nos tribunais do Reino Unido, verificou a problemática sobre o viés do juiz e acerca da produção da prova em si.

No que tange ao aspecto do magistrado, reporta que as audiências remotas, seja por vídeos seja por aparelho celular, incrementaram a sua responsabilidade, considerando a necessidade deste em manter vigilância constante:

[...] v.) issues controlling the courtroom in their explanation for why video hearings were worse than in-person hearings for judges: “They require even more vigilance from the judge than normal and when the

technology does not work or a connection drops, it can be very stressful for the judge, who is responsible for ensuring that the hearing is both effective and lawful.” (Respondent 778, Employment Tribunals England and Wales).

Assim, fatores como cansaço excessivo e estresse surgem com mais frequência entre os juizes do Reino Unido, alertando que os impactos dessa modalidade de audiência devem ser monitorados:

Overall, the majority of respondents reported that remote hearings were more tiring than hearings in person: 71.8% of respondents reported that telephone hearings were more tiring than hearings in person. An even higher proportion of respondents (81.0%, n=966) stated that video hearings were more tiring than hearings in person (see Figures 8.5-8.8 below). As such, the impact of continuing to work in this way on judicial wellbeing should be monitored.

Revelam as mesmas problemáticas que os juizes brasileiros com questões cotidianas, como dificuldades técnicas, fatos relacionados à comunicação durante a oitiva e problemas com acesso e conexão. Citam a preocupação com a colheita da prova oral, como a dificuldade na criação do *rapport* ou na identificação de partes e testemunhas “treinadas”.

Por derradeiro, trazem à tona a interessante elucidação de que as habilidades comuns do juiz para conduzir a audiência de forma justa não se aplicam diretamente às audiências virtuais, que requerem outras técnicas e habilidades.

Talking to and seeing people on a screen is not the same as dealing with them face-to-face and where factual matters are in dispute or there are issues of credibility to determine, a remote hearing is not an appropriate way of dealing with those cases. All of the tools judges have developed for dealing with people, listening to their evidence, the nuances of what is said and how it is said, are lost remotely.

Nessa mesma temática, de acordo com o relatório da *Law Society Gazette*, também da Inglaterra e País de Gales, testemunhas especialistas relataram que, em audiências virtuais, cuja interação com o juiz ou advogado da parte contrária é menos intensa, as técnicas tradicionais de interrogação tem eficácia inferior quando comparadas com as audiências presenciais. Retrata a testemunha: “*Ultimately, you’re looking at a picture on a screen, so a lawyer could be as aggressive as they wanted during cross examination, and it’s easier for me to stick with my answer*”.

No Estado americano do Colorado,²⁹⁸ onde a temporada de inverno costuma ser rigorosa, as audiências virtuais permanecerão após o *boom* pandêmico, justamente para evitar deslocamentos às áreas remotas e com temperaturas mínimas, destacando-se o custo benefício da adoção da medida.

Holding certain proceedings virtually may become a mainstay in courts, particularly those courts located in more remote areas of Colorado where access for litigants may prevent some administrations of justice.

Similarly, holding appropriate proceedings virtually reduces the necessity of travel leading to more cost-efficient litigation. Certainly, as winter approaches and inclement weather threatens to impede travel, the option to hold proceedings remotely will be a welcome backup to Colorado lawyers and courts.

Other litigation functions will likely continue to be offered with remote options. The use of virtual means will save costs where travel can be avoided, which clients and attorneys alike will appreciate. Virtual depositions, particularly of less critical witnesses, are likely to remain an option moving forward.

A diminuição do custo benefício também é assunto trazido à tona na realidade brasileira, beneficiando advogados, partes e testemunhas que economizam com os custos de transportes e hospedagem, além do tempo. Inclusive, essa economia facilita na solução autocompositiva do litígio no

²⁹⁸ Disponível em: <https://www.cobizmag.com/silver-linings-provide-optimistic-future-for-litigation-post-pandemic/>. Acesso em: 7 set. 2021.

âmbito da Justiça do Trabalho, uma vez que os valores despendidos para o traslado dos representantes das reclamadas (advogados e prepostos) pode ser revertido para pagamento dos acordos celebrados.

O relatório da Thomson Reuters Institute, “The Impacts of the Covid-19 Pandemic on State & Local Courts Study 2021: a look at remote hearings, legal technology, case backlogs, and access to justice”, destacou, entre os desafios da adoção das audiências virtuais, o acesso e compartilhamento dos documentos e mídias durante a realização do ato:

One of the primary challenges in a virtual court environment is related to collaboration and managing documents – sharing evidence, accessing evidence and multimedia files, organizing all evidence, and communicating on annotations on evidence. While this is a serious problem in a civil case, it can be a detrimental, constitutional violation in a criminal case.

No caso do Judiciário brasileiro, certo que a informatização do processo judicial, com a criação do PJe (Resolução CNJ n. 185/2013), otimizou a realização das audiências virtuais e o trabalho remoto, possibilitando o fácil acesso aos documentos e às provas no curso das audiências, bem como o seu compartilhamento por meio da plataforma de videoconferência.

Ademais, o relatório ressalta, como desafio, a habilidade para avaliar a credibilidade do depoimento de partes e testemunhas, destacando a dificuldade de leitura do comportamento ou da linguagem corporal, situações que podem ser ocasionadas em razão de problemas com acesso à tecnologia ou, mais preocupante, no caso de a testemunha ser instruída por trás das câmeras.

The finder of fact, whether a judge or jury, has the important task in determining witness credibility. Before the onset of the COVID-19 pandemic, most witnesses testified in person, giving the judge or jury a bird's eye view in assessing witnesses' testimony about the event in dispute. Often this credibility determination is described as a “common-sense determination” which includes more

than just whether a witness can be believed or not. In addition to the substance of the testimony – which includes the amount of detail, the accuracy of past events, and whether witnesses are contradicting themselves – fact-finders also look to demeanor such as body language, eye contact, and whether responses are incomplete or evasive. Remote proceedings and depositions pose new challenges for determining demeanor and body language. Overall, 35% of our survey respondents stated that virtual hearings diminished the ability to assess litigant or witness credibility, while 27% felt that there was a loss of the ability to read behavior and/or body language. Some reasons include poor camera quality, bad lighting, unstable internet connections, and, perhaps most importantly, whether someone was coaching the witness in the background.

Reportagem²⁹⁹ alemã sobre o funcionamento remoto das Cortes naquele país retratou, sobretudo, o cotidiano dos juízes brasileiros nas audiências virtuais. O artigo inicia: "*Ja hallo, können Sie mich hören?*" "*Ja, aber ich habe noch kein Bild von Ihnen*", ou, em livre tradução para o português: "Sim, olá, você pode me ouvir?" "Sim, mas ainda não tenho uma imagem sua". Este diálogo tem sido muito comum por aqui, e por lá.

O artigo denota a preocupação com a realização de audiências virtuais para os casos com “carga emocional”. O juiz Pfaffinger, do Tribunal Regional de Munique I, ressalta que nem todas as disputas no tribunal são adequadas para essa modalidade de audiência, incluindo, além dos processos com “carga emocional”, aqueles em que a impressão direta das partes e testemunhas no tribunal são particularmente importantes.

Os juízes da província argentina de Corrientes³⁰⁰ pautaram medidas conjuntas de boas práticas para a facilitar a realização das audiências telepresenciais, estabelecendo técnicas simples, como revisar previamente a

²⁹⁹ Disponível em: <https://www.br.de/nachrichten/bayern/zivilprozesse-per-videokonferenz-spart-zeit-und-geld,ShraPZQ>. Acesso em: 7 set. 2021.

³⁰⁰ Disponível em: http://www.momarandu.com/notix/noticia/20719_magistrados-de-toda-la-provincia-establecen-pautas-comunes-para-audiencias-por-videoconferencia.htm. Acesso em: 8 set. 2021.

imagem da câmera, verificando altura, iluminação e distância; bem como meios de possibilitar a comunicação formal entre juiz e demais participantes do ato, pela via *WhatsApp*:

Como los participantes en una audiencia por videoconferencia ya no se presentan en el juzgado, ni antes ni durante la audiencia, coincidieron en la necesidad de reemplazar la comunicación no formal que antes se daba presencialmente, por otros canales y medios. Y establecer un sistema alternativo de comunicación como ser WhatsApp u otro medio, por si hay problemas técnicos con el medio principal durante la audiencia.

Ainda, ressaltam a necessidade de o juiz empreender maior esforço nas audiências telepresenciais com a finalidade de gerar maior confiança nas partes, bem como as dificuldades de resolução dos conflitos pela conciliação, em razão da distância ou da frieza na comunicação, que são naturalmente geradas pelo meio virtual.

Poderia listar incontáveis relatórios de países de todos os continentes do planeta para ilustrar a realidade das audiências virtuais realizadas no âmbito do Poder Judiciário durante a pandemia. Mas, trazendo como referência os analisados, visualizo que as angústias, as dificuldades e os louros desse meio de realização do ato judicial são similares nos quatro cantos do globo.

Denota-se que nem sempre o avanço tecnológico em determinados países ou o “padrão britânico de ser” retiram dos juízes as preocupações cotidianas, como instabilidade de conexão, dificuldades de acesso ao meio virtual e, mormente, higidez na colheita da prova oral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Confesso que, quando comecei os estudos para escrever o presente artigo, li de forma encantada os relatórios internacionais acerca das impressões dos juízes sobre as audiências virtuais. Percebi que as minhas angústias eram compartilhadas por muitos.

Os estudos são vastos, ensejando a criação de um *site* especializado sobre a matéria, cujo nome já traz o tom do assunto abordado: “Remote Courts”.³⁰¹

Evidentemente, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, a informatização processual com a adoção do PJe auxiliou, sobremaneira, o incremento das audiências virtuais, posto que metade das dificuldades estava solucionadas Apenas não se tinha ciência das inúmeras outras que estavam por vir.

A alteração paradigmática implementada pela pandemia apenas fez o Poder Judiciário e a realização de atos virtuais caminharem a passos gigantescos, antecipando o futuro. E esses atos, certamente, perpetuar-se-ão após a pandemia, considerando todas as vantagens proporcionadas ao juiz, aos advogados, às partes e testemunhas.

Entretanto, importante é ter ciência de que as audiências virtuais são atos solenes praticados no âmbito do Poder Judiciário e, por isso, devem atender aos ditames formais, respeitando-se o devido processo legal e garantindo-se a ampla defesa e o contraditório. Caso contrário, problemas seriam resolvidos às custas da criação de outros.

Outrossim, é fato que, a depender das percepções das partes e do juiz, a audiência a ser realizada de forma presencial ou, ao menos, híbrida, deve ser prestigiada, com a finalidade de enaltecer o alcance sensorial da produção da prova oral e permitir que esta ocorra da forma mais completa, e concreta, o que é fundamental em determinadas situações, como nos casos com *emotionale aufladung*,³⁰² tal qual ensinou o Juiz Pfaffinger do Tribunal Regional de Munique I.

Fomos inadvertidos dos impactos que a pandemia e os efeitos do isolamento social nos causariam, mas, como relatou Richard Susskind “*We are at the foothills of the transformation in court services*”, e este é apenas o começo.

³⁰¹ Disponível em: <https://remotecourts.org/>.

³⁰² “carga emocional”.

REFERÊNCIAS

BYROM, NATALIE; BEARDON, SARAH. **Understanding the impact of Covid-19 on tribunals.** June, 2021. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/announcements/understanding-the-impact-of-covid-19-on-tribunal-hearings/>.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DORNELLES JUNIOR, Paulo Roberto. **Judicial activity during the coronavirus pandemic.** Santa Maria, 2020. Disponível em: <https://www.iajuim.org/iuw/wp-content/uploads/2020/03/JUDICIAL-ACTIVITY-DURING-THE-CORONAVIRUS-PANDEMIC-REPORT-2020.pdf>.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **O dicionário da língua portuguesa.** 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

JURVA, Gina. The Impacts of the Covid-19 pandemic on state & local courts study 2021: a look at remote hearings, legal technology, case backlogs, and access to justice. **Thomson Reuters Institute. Law Society Gazette, research by international consultancy Berkley Research Group (BRG).** Disponível em: <https://www.lawsociety.ie/gazette/top-stories/video-blunts-cross-examination-study-finds>.

MEDINA. José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado.** 6. ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2020.

SUSSKIND, Richard. The future of courts: center on the legal profession. **Harvard Law School.** Julho/agosto, 2020. Disponível em: <https://thepractice.law.harvard.edu/article/the-future-of-courts/>.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Humberto; DE SOUZA Fabiano Coelho; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira. **Manual Prático das audiências trabalhistas.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.